

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1 Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 10	3. X modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

O artigo 10 da Medida Provisória 446 de 7 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Será considerada como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os custos efetivos da prestação dos serviços, mediante comprovação de registro contábil específico.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 10 é absolutamente imprescindível frente a histórica defasagem das tabelas de pagamento do Sistema Único de Saúde, impondo aos hospitais sem fins lucrativos, de longa data e permanentemente, a aplicação de recursos próprios para cobrir a diferença entre custo e receita. Ora, não reconhecer isso como aplicação em gratuidade é penalizar fatalmente o segmento.

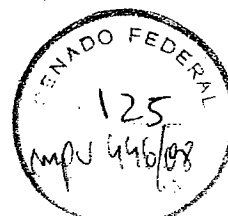
Aliás, a relação mantida com o Sistema Único de Saúde, vem sofrendo ao longo dos últimos 14 anos importantes modificações nas estruturas de sustentabilidade dos hospitais sem fins lucrativos, chegando-se aos dias de hoje na seguinte realidade: para cada R\$ 100,00 de custo pela assistência de um paciente SUS, o Sistema remunera, em média, R\$ 65,00. Disto resulta um déficit de 53,8%, pagos pelos prestadores, em parte pela geração de outras receitas na prestação de serviços a outros convênios, e, latentemente, por um endividamento progressivo e fatal com o sistema financeiro, fornecedores, e etc.

Brasília, 17 de novembro 2008

Luis Carlos Heinze PP/RS

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento
Secretária Geral da Mesa



2E7A691532